

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO Nº: 6/2023–002-PMP.

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica a Prefeitura Municipal de Pacajá e suas Secretarias Municipais.

ASSUNTO: Análise de Aditivo de Prorrogação Contratual. Termo Aditivo ao contrato nº 20231079 originado do processo licitatório na modalidade de Inexigibilidade de Licitação 6/2023–002-PMP. Empresa CHAVES RODRIGUES ALVES E NEGRAO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES – CNPJ: 10.689.422/0001-70. Valor do contrato R\$ 276.000,00.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Análise de Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação Contratual ao contrato nº 20231079 no qual a Comissão Permanente de Licitação, requereu parecer sobre os procedimentos adotados para a Aditivação de Prazo, originado do processo licitatório na modalidade de Inexigibilidade de Licitação 6/2023–002-PMP, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica a Prefeitura Municipal de Pacajá e suas Secretarias Municipais, conforme solicitação, nos termos do que fora informado em despacho à esta Controladoria Interna.

II – EXAME DO CONTROLE INTERNO.

Em conformidade, e estrita obediência, visando o cumprimento ao que determina o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar 101/2000, e o Artigo 71 da Constituição Estadual do Pará, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno de forma geral e em especial do órgão licitante.

Por se tratar, consequentemente de realização de despesas no referido procedimento de termo de aditamento a contrato, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:

III – FUNDAMENTAÇÃO.

Analisou-se o processo de Inexigibilidade de Licitação 6/2023–002-PMP e o contrato nº 20231079 dele decorrente, objeto da nossa análise, quanto a possibilidade de prorrogação contratual, sem reajuste de valor aos itens inicialmente contratados.

Em um primeiro momento, cabe salientar que os contratos administrativos são regidos pela Lei nº 8.666/93, que, por sua vez, admitem prorrogação contratual, nos termos do Art. 57, vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

Nesse sentido, entende-se que o artigo traz os seguintes requisitos para a prorrogação contratual: (I) contrato relativo à prestação de serviços; (II) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; (III) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos (a vigência do contrato ainda não pode ter expirado); (IV) justificativa por escrito do interesse na prorrogação; e (V) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Quanto ao primeiro requisito, colhe-se, o entendimento do Tribunal de Contas da União exarado na obra Licitações e Contratos: orientações básicas¹, que assim dispõe, in verbis:

"A Administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica e manutenção de elevadores. O prazo de contrato para prestação de serviços contínuos pode ser estabelecido para um determinado período e prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, a fim de obter preços e condições mais vantajosos para a Administração, até o limite de sessenta meses (.)"

Nessa linha, o Anexo I da Instrução Normativa n.º 02, de 30 de abril de 2008, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, define serviços continuados como aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Por tratar-se de solicitação de termo aditivo de prorrogação contratual, que perpassa a vigência de créditos orçamentário de um exercício financeiro para outro, qual seja 2023 a 2024, entende-se que os serviços, sejam definidos pela Administração como sendo de natureza continuada, conforme resta evidenciado na Justificativa, que faz parte dos autos do processo em referência.

O Contrato n.º 20231079, nas Cláusulas, Quinta “**DA VIGÊNCIA**”, prevê a hipótese de prorrogação, vejamos:

Cláusula Quinta “**DA VIGÊNCIA**”

“5.1. A vigência deste instrumento contratual iniciará em 13 de janeiro de 2023 extinguindo-se 12 de janeiro 2024, podendo ser prorrogado de acordo com a lei.”

IV – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO.

O processo em epígrafe não está numerado até o momento da análise desta controladoria, apresenta documentos necessários para formalização do mesmo, a saber:

- I – Solicitação de aditivo ao contrato;
- II – Contrato nº 20231079;
- III – Portaria de Fiscal de contato;
- IV – Relatório do Fiscal de contato;
- V – Requerimento de prorrogação contratual;
- VI – Manifestação da contratada sobre o interesse na prorrogação;
- VII – Justificativa para celebração de Termo Aditivo de Prorrogação Contratual;
- VIII – Formalidade ao departamento competente solicitando informação sobre a existência de recurso para cobrir as despesas;
- IX – Formalidade do departamento competente informando a existência de recurso para cobrir as despesas;
- X – Declaração de Adequação Orçamentária;
- XI – Autorização para celebração de Termo Aditivo de Prorrogação Contratual;
- XII – Certidões exigidas pela Lei 8.666/93, todas válidas e eficazes;
- XIII – Formalidade a Comissão Permanente de Licitação encaminhando os autos do processo;
- XIV – Decreto nomeando a Comissão Permanente de Licitação;
- XV – Termo de Autuação;
- XVI – Minuta do Termo Aditivo;
- XVII – Formalidade da Comissão Permanente de Licitação, encaminhando os autos do processo para análise e parecer da Assessoria Jurídica do município;
- XVIII – Parecer da Assessoria Jurídica do município;
- XIX – Formalidade ao Controle Interno, encaminhando os autos do processo para análise e emissão de Parecer.

V – DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS.

Após a análise dos autos do presente processo, vislumbra-se possuir todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pela Lei n.º 8.666/93, para celebração de Termo Aditivo de Prorrogação Contratual, conforme previsto no Art. 57 da Lei 8.666/93.

Por fim, recomendamos que sejam realizadas as devidas publicações na imprensa oficial, como condição para eficácia dos atos, bem como a publicação do Termo Aditivo no Portal da Transparência do Município de Pacajá/PA, e no Portal dos Jurisdicionados, mantido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM, neste último devendo ser observados os prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10/12/2021.

VI – CONCLUSÃO.

Assim, essa controladoria conclui que o referido processo se encontra, até o momento da nossa análise, revestido de todas as formalidades legais, com isso, opinamos FAVORÁVEL a celebração de Termo Aditivo de Prorrogação Contratual ao Contrato nº 20231079.

Esta Controladoria não elide ou respalda irregularidades que porventura não sejam detectadas no âmbito do trabalho de análise, alheios aos autos do presente processo.

Por fim, ressaltamos que as informações elencadas e os documentos acostados aos autos deste processo, que serviram de base para análise e emissão de parecer desta Controladoria, são de

responsabilidade e veracidade compartilhadas entre o Gestor do Fundo Municipal de Educação, Assessoria Jurídica que emitiu parecer sobre o processo e Comissão Permanente de Licitação, esta última a quem coube conduzir e gerenciar o processo a partir da solicitação.

Desta feita, retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Pacajá-PA, 29 de novembro de 2023.

GETÚLIO ZABULON DE MORAES

Controle Interno

Dec. 370/2022

